



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de outubro de 2014 - Nº 1104 - Divulgado em 08/10/2014

| | | | |
|---|--|--|---|
| Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira | Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Procurador Marcílio Toscano Franca Filho | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa |
|---|--|--|---|

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos Administrativos..... | 1 |
| <i>Extrato de Contrato</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 1 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 1 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 1 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 6 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 20 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 20 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 20 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 21 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 21 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 21 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 21 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 21 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 27 |
| 5. Atos dos Jurisdicionados..... | 33 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 33 |
| <i>Errata</i> | 37 |

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [03617/10](#)
Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2009 - 29/10/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [05592/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04378/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: EDGARD GAMA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04255/13](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Concedo, excepcionalmente, o pedido, mas por 10 (dez) dias improrrogáveis.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00474/14
Sessão: 2005 - 01/10/2014
Processo: [02723/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2005

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 40/14 Processo TC 11773/14
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Fortes Construtora LTDA

Objeto: Serviços de engenharia para execução de reforma e impermeabilização em edificações do TCE-PB
Valor: R\$ 212.000,00 (Duzentos e doze mil reais).
Vigência: 07/12/2014
Data da assinatura: 07/10/2014

Extrato - Contrato TC 42/14 Processo TC 12650/14
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
LD Iluminação do Recife LTDA
Objeto: Aquisição de luminárias com componentes e acessórios de fixação para novo anexo do TCE-PB.
Valor: R\$ 55.276,32 (Cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais)
Vigência: 08/10/2015
Data da assinatura: 08/10/14



Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); PEDRO LÚCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Ex-Gestor(a); COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); RODRIGO AZEVENDO GRECO, Procurador(a); VERONICA BEZERRA DE ARAUJO, Interessado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02723/05, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito de Campina Grande, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00827/13, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu julgar procedente a denúncia e conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande e à atual Secretária da Educação do Município, Srª Verônica Bezerra, para juntos promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, podendo-se interpor pedido de parcelamento, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal (Art. 207/213), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocados para compor o quórum os Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos e Antonio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00475/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: 01989/08

Jurisditionado: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01989/08, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00814/10, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento para: a) Desconstituir o Acórdão APL-TC 00824/10; b) Julgar Regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2007; c) Renovar a recomendação para a atual gestão da Câmara Municipal de Queimadas para que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ato: Acórdão APL-TC 00477/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: 02989/09

Jurisditionado: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0893/2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1.

Conhecer do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2. No mérito, dar-lhe provimento para: a. desconstituir o Acórdão APL-TC 0893/2010; b. julgar regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00472/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: 14748/11

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14748/11, tocante à verificação de cumprimento da decisão contida no Item "c" da decisão do Acórdão APL TC 00302/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em considerar (a) não cumprida a decisão contida no acórdão acima citado; (b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao prefeito Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no Art. 56, IV, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 15 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) assinar novo prazo 15 dias ao prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para cumprimento da decisão, sob pena de multa, no tocante à devolução à conta do FUNDEB, com outros recursos do município, da importância de R\$ 66.901,52.

Ato: Acórdão APL-TC 00469/14

Sessão: 2004 - 24/09/2014

Processo: 03216/12

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME (BETO PRODUÇÕES), Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -



TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/14

Sessão: 2004 - 24/09/2014

Processo: [03216/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME (BETO PRODUÇÕES), Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2014

Ato: Acórdão APL-TC 00464/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [04400/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária patronal, informando que a parcela efetivamente recolhida correspondeu a 95,54% da estimativa calculada pela Auditoria; e IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao completo recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e (2) à adoção do piso salarial

nacional dos profissionais do magistério, consoante determina a Lei nº 11.738/2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [04400/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00465/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [04836/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, Gestor(a); AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04836/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Aremilson Alexandre Chaves, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Aremilson Alexandre Chaves; 2. Declarar que este gestor atendeu parcialmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido às eivas remanescentes na presente PCA, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Determinar à Auditoria fazer constar nos relatórios de PCA da Mesa da Câmara, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores 5. Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de adoção de medidas com vistas a: 5.1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara; 5.2 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ato: Acórdão APL-TC 00473/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [05189/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DAVI OLIVEIRA E SILVA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, SR. DAVI OLIVEIRA E SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os



Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Ato: Acórdão APL-TC 00458/14

Sessão: 2004 - 24/09/2014

Processo: [05274/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Gestor(a); VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05274/13, que trata da Prestação de Contas de Gestão da então Prefeitura Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais e demais irregularidades constatadas nos autos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas, bem como acerca das retenções nos salários de servidores canceladas; 5. Julgar improcedente a denúncia anexada aos autos, objeto do DOC TC nº 29336/13, dando conhecimento ao denunciante, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, acerca da presente decisão; 6. Recomendar ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis, peças e serviços de máquinas e veículos, arrecadação de tributos, e instituição do sistema de controle interno, bem com a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/14

Sessão: 2004 - 24/09/2014

Processo: [05274/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Gestor(a); VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conceição, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, com a ressalva prevista no art. 138, VI do Regimento Interno, de que o entendimento decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

Ato: Acórdão APL-TC 00470/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [05294/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05294/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de equívoco cometido pela Auditoria na apuração das contribuições previdenciárias que o levava a inicialmente votar em desacordo com a Proposta do Relator, mas que, por isto mesmo, reviu o seu entendimento; CONSIDERANDO o Voto Vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após o exame dos autos, concordou com a Proposta de Decisão do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de desatendimento aos limites das despesas com pessoal, dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como infringência à Lei Complementar 141/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei Complementar 141/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos limites das despesas com pessoal, bem como às normas e princípios fundamentais de contabilidade, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de outubro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00119/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [05294/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05294/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de equívoco cometido pela Auditoria na apuração das contribuições previdenciárias que o levava a inicialmente votar em desacordo com a Proposta do Relator, mas que, por isto mesmo, reviu o seu entendimento; CONSIDERANDO o Voto Vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após o exame dos autos, concordou com a Proposta de Decisão do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU às exigências da LRF, EXCETO no tocante às despesas com pessoal, que ultrapassaram os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da sobredita legislação; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei Complementar 141/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos limites das despesas com pessoal, bem como às normas e princípios fundamentais de contabilidade, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de outubro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de outubro de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00466/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [05411/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA, Ex-Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB), Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, incluindo-se as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do ex-gestor ALEXANDRO DE ARAÚJO SOUZA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (1) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; (2) insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (5) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (6) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (7) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (8) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00; II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do ex-titular do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43, e da concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00; III. IMPUTAR AO EX-PREFEITO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 4.777.534,21 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente à(o)s (1) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (3) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (4) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. IMPUTAR ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, o valor de R\$ 144.668,43, relativo à (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida

prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. APLICAR MULTA ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais; VIII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar; IX. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis; X. CONSIDERAR procedentes as denúncias formuladas pela atual Prefeita, Exmª Srª Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, por meio do Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13, anexados aos presentes autos, comunicando-se esta decisão àquela autoridade; e XI. RECOMENDAR À ATUAL PREFEITA a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro; 2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; 5 - Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; 6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 7 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 8 - Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 9 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 10 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; 11 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 12 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; 13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS); 14 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 15 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 16 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 17 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 18 - Desvio de bens e/ou recursos públicos; 19 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; 20 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 21 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; 22 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados; e 23 - Gastos indevidos com peças de veículo locado.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [05411/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA, Ex-Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Exmo. Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, encaminhamento de peças ao TCU, à CGU e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e emissão de recomendações, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; 2 - Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; 3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; 4 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; 5 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; 6 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; 7 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e 8 - Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

Ato: Acórdão APL-TC 00471/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [07276/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GENTIL LIRA BARRETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07276/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATOLÉ DO ROCHA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor GENTIL LIRA BARRETO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00476/14

Sessão: 2005 - 01/10/2014

Processo: [11721/13](#)

Jurisdicionado: Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MOACI ALVES CARNEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas em apreço; 2. Recomendar ao gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília (ERI), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como às normas e decisões deste Tribunal, para não mais incorrer nas falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em Prestações de Contas futuras.

Ata da Sessão

Sessão: 2005 - Ordinária - Realizada em 01/10/2014

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 23.715/2014-PRESI, datado de 25 de agosto de 2014, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE), Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente, Sentindo-nos honrados e prestigiados pela confiança com que fomos distinguidos para sermos correalizadores do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas e XIII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores, é com grande satisfação que registramos os nossos mais sinceros agradecimentos. Os Encontros foram marcados pelo alto nível das discussões técnicas, reflexões das mais variadas para estimular o senso crítico daqueles que efetivamente conduzem as Cortes de Contas do Brasil, além de terem propiciado uma excelente oportunidade de conagração entre os membros das Cortes. Dentre as lições que podemos tirar desse momento, destaco: sempre acreditar que todos juntos podemos ser mais e, desta forma, conseguiremos mudar e afetar positivamente o que nos cerca, nossa missão, nosso trabalho perante a sociedade. A participação e integração de Vossa Excelência, aliadas ao clima de fraternidade reinante, fizeram a grande diferença para o sucesso, manifestações e depoimentos efusivos pela condução e organização do Evento. Por fim, esperamos nos encontrar em breve e solicitamos que Vossa Excelência transmita a todos os que fazem este TCE nossa gratidão. Cordialmente, Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar - Presidente." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04738/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05402/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05241/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02396/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, acatando, por unanimidade, preliminar do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de retorno dos autos ao Relator, para análise dos dados complementares levantados no Gabinete, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03280/12, TC-03274/12 e TC-04558/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento dos Advogados, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04318/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, acatando atestado médico apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados), TC-05614/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-16598/13 (retirado de pauta - retorno à Auditoria) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05368/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-03269/12

e TC-05322/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento dos Advogados, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-05486/13 e TC-05545/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 15/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Como é do conhecimento de todos, no último final de semana foi realizada, nas dependências desta Corte, a prova oral do concurso para o cargo de Procurador de Contas do TCE/PB, penúltima etapa da seleção, que se encerrará posteriormente com o exame de títulos. Assim, gostaria de parabenizar a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão – Presidente da Comissão, a quem confiamos a supervisão do certame, pelo brilhante trabalho. Parabenizo o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, também, são integrantes da organização do concurso, enfatizando que os seus elogios eram extensivos a todos os membros daquela comissão. Agradeço o apoio do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sempre abnegado e comprometido com os eventos do Tribunal. Oriundo do Ministério Público é desmedido o desvelo do Conselheiro André com tudo o que diz respeito ao nosso Parquet. Muito nos envida os elogios que nos foram dirigidos pela banca examinadora, de altíssimo nível, composta pelo Professor Doutor Manoel Alexandre Cavalcante Belo, da UFPB; Professor Mestre Licurgo Joseph Mourão de Oliveira, Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG); e pela Professora Doutora Ângela Cássia Costaldello, Procuradora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Ao Professor Alexandre Belo peço licença para transcrever um comentário seu, publicado nas redes sociais: “Sinto-me orgulhoso (e esse é também o sentimento dos demais membros da Comissão) de ter encontrado, no estado da Paraíba, um parâmetro de organização tão eficiente, sob todos os aspectos. Fica aqui, portanto, o meu agradecimento à Coordenação e à Equipe de Apoio pela excelente atuação em todas as fases do exame.” Ressalto, ainda, a excelente tarefa desempenhada pela Assessoria de Segurança, que auxiliou de maneira serena e equilibrada a equipe e os candidatos que concorrem ao digníssimo cargo público. Enalteça-se, também, o Pessoal da MEG, a empresa que zela pela limpeza e ordenação dos espaços deste Tribunal. Devo registrar, também, que guardei o Plano de Trabalho executado pela Assessoria Militar, sob a Coordenação dos Coronéis Washington e Rosinaldo, com os demais militares, um plano extremamente organizado contendo todo o script, a previsão desde a recepção dos candidatos até a condução à sala de eventos. Meus cumprimentos a todos, sobretudo à Coordenação do Concurso. A próxima fase será a apresentação do exame de títulos e espero que possamos, até o final do ano, concluir este concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas. Aproveito esta oportunidade, também, para comunicar ao Tribunal Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Areiras, tendo em vista a não remessa ao Poder Legislativo os balancetes do mês de junho e julho do corrente exercício (o primeiro encaminhado, mas de maneira incompleta). Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação ao concurso para o cargo de Procurador do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas, Vossa Excelência já fez referência quanto a etapa correspondente à prova oral, realizada neste final de semana e, nesta oportunidade, gostaria de destacar que, embora não integrante da comissão, fiz questão de acompanhar toda a realização da prova, estive aqui no sábado e no domingo, e posso testemunhar a hignidez, a seriedade, a forma tranquila e harmônica com que foi realizada a prova oral do concurso. Quero registrar e destacar a forma eficiente com que foi aplicada aquela prova e parabenizar toda a equipe que esteve envolvida na realização desta etapa, sob a coordenação da minha querida colega Sub-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, bem como o seu grande apoiador, o Secretário da PROGE, servidor desta Corte André Luis. Parabéns a todos indistintamente, porque foi realmente um evento digno de todos os elogios”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na qualidade de membro da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, se acostou às palavras do Presidente e da Doutra Procuradora-Geral do Parquet Especial, parabenizando pelo sucesso desta etapa do evento. Todos os membros do Tribunal Pleno, também, se acostaram aos comentários feitos acerca da realização do concurso, para provimento

ao cargo de Procurador do Ministério Público de Contas. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar, também, o sucesso do evento relacionado ao concurso, realizado no último fim de semana, esclarecendo que minha presença foi mais nostálgica, para reprimir um pouco o sofrimento que eu e a Dra Elvira Samara Pereira de Oliveira experimentamos nos idos de 1997, quando passamos, também, por um concurso público com várias etapas. Só não tivemos prova oral e, por isso, vim até para testemunhar uma prova oral que nunca tive a chance de fazê-la. Foi mais nostálgica do que, eventualmente, para contribuir com algo, porque aqui já foi cantado e decantado o ímpeto e a dedicação de todos os que fizeram parte da organização do evento. De forma um pouco menos formal, diria: sob a batuta da Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão não tem ruim não, tem que ser bom, porque a Dra. Isabella tem esse viés de organização, extensivamente a todos os que participaram do evento. Ainda nesta oportunidade, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que neste mês de outubro estaremos começando o evento “Outubro Rosa”, que é uma campanha de conscientização realizada por diversos entes neste mês, dirigida à sociedade e às mulheres, mais especificamente, sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama. A sugestão que faço à Vossa Excelência é replicar essa mensagem no site do Tribunal e, inclusive, alguns órgãos e entidades mudam a cor do pano de fundo dos seus sites, para sublinhar a adesão a esta campanha, mas fica Vossa Excelência e a sua equipe à vontade para dar o contorno ideal com relação à participação do Tribunal, se entender pertinente no replicar dessa tão importante campanha para a sociedade, mais especificamente para as mulheres”. Na oportunidade, o Presidente salientou que, com relação ao “Outubro Rosa”, esta Corte de Contas sempre aderiu à campanha e, inclusive, no ano passado foram colocados refletores da cor da campanha na fachada deste Tribunal, e que a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes com relação ao Portal do TCE/PB, a sua Assessoria estava devidamente orientada a proceder da forma como foi sugerida. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar a presença do Professor Moaci Alves Carneiro, que exerceu várias atividades de relevância, não somente no Estado da Paraíba, como no plano Federal, no Ministério da Educação. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Considero muito honrosa a presença do Professor Moaci Alves Carneiro, neste Plenário, e dizer que ontem tive a grata satisfação -- ao me dirigir ao prédio em construção das nossas novas instalações -- de encontrar o Professor Moaci Alves Carneiro e o convidei a conhecer um pouco do nosso novo espaço, já que estamos denominando de Centro Cultural, onde estamos construindo um auditório com quatrocentos e vinte e seis lugares, a nossa Escola de Contas, a nossa Biblioteca, e o Professor Moaci Carneiro, juntamente com Chico Pereira, Pró-Reitor de Cultura da UEPB, estiveram conhecendo as instalações e fizeram pertinentes sugestões que serão devidamente acatadas. Além desses espaços, estaremos disponibilizando à sociedade paraibana um DISP (Distrito Integrado de Segurança Pública), onde contaremos com Delegacia da Polícia Civil, Posto da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, isto tudo à disposição da sociedade paraibana, uma contribuição dentro daquele compromisso social da nossa Corte de Contas, que se estende para além do exame das contas públicas. Temos todos um compromisso com a sociedade, até porque a questão da Segurança Pública merece a contribuição de todos os órgãos”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, promovendo, extraordinariamente, uma inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, para anunciar o PROCESSO TC-11721/13 – Prestação de Contas do ex-gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, Sr. Moaci Alves Carneiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Moaci Alves Carneiro (ex-gestor). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, Sr. Moaci Alves Carneiro, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Consultas, o PROCESSO TC-11864/14 – Consulta formulada pela gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria Emília de Sousa Serrão, referente ao Processo nº 00713/2014, alusivo à contratação de médicos, pessoa jurídica, para atendimento de consultas nas dependências daquele Instituto. Relator: Conselheiro

Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conheça da consulta formulada e ofereça, em tese, a seguinte resposta: a regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar, podendo o IASS realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e ressalvado ao beneficiário a escolha do profissional de sua preferência. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão, no momento da votação, em virtude da necessidade do Presidente titular se retirar da sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após tecer comentários acerca da matéria, votou, acompanhando o entendimento do Relator, sugerindo que deveria ser colocado na resposta ao consulente que, no caso da área de saúde, que é possível a contratação de médicos por tempo determinado, pois é um instrumento de alta utilidade para o gestor e que deveria ser, inclusive, incentivada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, excluindo o termo inexigibilidade de licitação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a próxima sessão. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05144/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte: 1-emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após fazer comentários acerca da matéria votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco das Chagas Lopes de Sousa, exercício de 2012; 2- pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2012; 3- pela declaração de que o chefe do Poder Executivo do Município de São Mamede, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE e a recomendação constante do voto do Relator. Em seguida o Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, passando a votar nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Relator, excluindo a multa. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. Constatado o empate, quanto a aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação da multa. PROCESSO TC-05294/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de

MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativa ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplique multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia votado pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista o excesso de despesas na contratação de pessoal por excepcional interesse público, acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes não participaram da sessão que teve início a votação. Antes do Presidente passar a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para proferir seu voto vista, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, observando que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no seu voto vista, a Auditoria não examinou atentamente o que consta dos autos, como deveria ter sido examinado, passando a acompanhar a proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes se abstiveram de votar, tendo em vista não terem participado da sessão que teve início a votação. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum) acompanharam a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-04530/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Tomaz da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho; 2- Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 760.131.204-63, débito na quantia de R\$ 4.113,97, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4-Aplique multa ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Tomaz da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação,

sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão anteciparam seus votos, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a Presidência do Vereador José Tomaz da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012, com aplicação de multa e recomendações. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista ao processo, votou, acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05399/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35, sendo R\$ 13.200,00 concernentes à contabilização de dispêndios com assessoria jurídica não comprovados, e R\$ 476,35 em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de

Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista o processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão quando do julgamento do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão em que se iniciou a votação, por motivo justificado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício, Antônio Cláudio Silva Santos (que na ocasião havia sido convocado para completar o quorum regimental) reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer algumas considerações acerca do processo, inicialmente solicitou autorização do Pleno para inserir nos autos documentação, apresentada no seu gabinete, acerca de procedimentos licitatórios e, votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, excluindo o débito, mantendo a aplicação de multa ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00 e as recomendações sugeridas pelo Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, reduzindo o valor da imputação do débito para R\$ 476,35, em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu impedimento com relação ao processo. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores - PROCESSO TC-04836/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Aremilson Alexandre Chaves; 2- Declarar que este gestor atendeu parcialmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Aplicar multa ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08, correspondente a 50% do valor máximo referente ao exercício, devido às eivas remanescentes na presente Prestação de Contas Anuais- PCA, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4- Determinar à Auditoria fazer constar nos relatórios de PCA da Mesa da Câmara, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores; 5- Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá no sentido de adoção medidas com vistas a: 5.1- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como providenciar a edição de lei fixando a remuneração dos servidores da Câmara; 5.2- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias - PROCESSO TC-02985/14 – Análise da Decisão Singular DSPL-TC-00102/2014, exarada em face de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através da Procuradoria Geral Dra. Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e do Sub-Procurador Geral Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, acerca de possíveis irregularidades na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), notadamente no tocante à nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais sem a realização do devido concurso público, para os seus recrutamentos, à ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e à carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. João Ricardo Coelho. MPCONTAS:



opinou, oralmente, pela manutenção da medida cautelar. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal referendar a Decisão Singular DSPL-TC- 00102/14 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02303/08 – Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Victor Assis de Oliveira Targino (representante legal do ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal, conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita do Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, dada a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade das apresentações e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 15/10/2014. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04400/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. José Milton Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Alcantil, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; III- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades subsistentes, relacionadas à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 44.729,66, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Comunicar à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária patronal, informando que a parcela efetivamente recolhida correspondeu a 95,54% da estimativa calculada pela Auditoria; e V- Recomendar ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao completo recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e (2) à adoção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, consoante determina a Lei nº 11.738/2008. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05411/13 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I. Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2012, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; 2 - Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; 3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas

dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; 4 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; 5 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; 6 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; 7 - Gastos com transporte escolar, insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e 8 - Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00; II- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (1) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; (2) insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (5) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (6) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (7) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (8) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00; III- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-titular do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43, e da concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00; IV- Imputar ao ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 4.777.534,21, referente à(o)s (1) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (3) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (4) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Imputar ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, o valor de R\$ 144.668,43, relativo à (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI- Aplicar a multa pessoal de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VII- Aplicar multa ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VIII- Determinar o encaminhamento de peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais; IX- Determinar o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte



escolar; X- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis; XI- Considerar procedentes as denúncias formuladas pela atual Prefeita, Exma. Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, por meio do Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13, anexados aos presentes autos, comunicando-se esta decisão àquela autoridade; e XII- Recomendar à atual Prefeita a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro; 2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; 5 - Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; 6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 7 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 8 - Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 9 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 10 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; 11 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 12 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; 13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS); 14 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 15 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 16 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 17 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 18 - Desvio de bens e/ou recursos públicos; 19 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; 20 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 21 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; 22 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados; e 23 - Gastos indevidos com peças de veículo locado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-04371/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, sob a presidência da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05189/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Davi Oliveira e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07276/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, com as

ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-12032/2012 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, gestor da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2838/12, emitida quando do julgamento do Pregão Presencial nº 08/2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, dar conhecimento ao presente recurso de revisão apresentado pelo Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque; 2- No mérito, para que seja desconstituído o item “2” do Acórdão AC1-TC-2838/2012, que determinou a aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02723/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0827/2013, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em razão de seu impedimento. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração em análise, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01989/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0814/2010, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dando-lhe provimento, para o fim de desconstituir a decisão contida no Acórdão APL-TC-0814/2010, emitindo-se nova decisão, desta feita, julgando regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do então Presidente, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02989/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0893/2010, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dando-lhe provimento, para o fim de desconstituir a decisão contida no Acórdão APL-TC-0893/2010, emitindo-se nova decisão, desta feita, julgando regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do então Presidente, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício de 2008. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-14748/11 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão APL-TC-0302/2014, emitido quando da Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC-1035/2008, com as alterações contidas no Acórdão APL-TC-493/2011, emitido quando julgamento das contas do exercício de 2006, por parte do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva

Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com assinação de prazo ao gestor para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- declarar que o gestor municipal não cumpriu o item "c" do Acórdão APL-TC-0302/2014; 2- aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- assinar novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o referido gestor proceda ao cumprimento da decisão contida no item "c" Acórdão APL-TC-0302/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de informar que a Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), abriu inscrições para o curso de Auditoria Operacional, que acontecerá nos próximos dias 07 e 08 de outubro, nos dois turnos, na Sala de Eventos desta Corte de Contas. A instrutora é a Auditora de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dra. Lídia Maria Lopes Pereira da Silva, com vasta experiência no Controle Externo daquela Corte Pernambucana. Gostaria, também, de renovar, de forma muito rápida, o apelo para que Vossas Excelências possam contribuir com o conteúdo da nossa Revista do Tribunal de Contas. Nesse sentido foram expedidos memorandos, mas o fato é que não recebemos, ainda, nenhuma contribuição. É muito importante não somente com um artigo, mas com uma decisão, um voto proferido, etc, para que na revista não tenhamos o desprazer de não contar com a presença de todos os membros do Tribunal Pleno". Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:05 horas, agradecendo a presença de todos e comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de setembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 338 (trezentos e trinta e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de outubro de 2014.

Sessão: 2004 - Ordinária - Realizada em 24/09/2014

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba, Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 15 a 19 de outubro de 2014, a fim de que possa participar da reunião ordinária do Comitê Executivo da International Law Association, a ser realizada em Londres, Inglaterra. De se registrar que, desde meados de 2014, o requerente é Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association e também membro do Comitê Internacional de Direitos Humanos da referida organização. A sua presença nesta reunião, portanto, é de fundamental importância para a boa gestão da organização e para deliberar sobre temas institucionais relevantes. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é subvencionada pelo Ramo Brasileiro da International Law Association.

De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais pendentes. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 23 de setembro de 2014. Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. – Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba; 2- Ofício encaminhado pelo Corregedor Geral do INSS, Sr. Silvio Gonçalves Seixas, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: Ofício nº 167/CORREGEDORIA-GERAL/INSS, Brasília - DF, 29 de agosto de 2014. Senhor Presidente, Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar autorização para veiculação e distribuição com impressão própria desta Autarquia Previdenciária, do material didático referente à "Orientações sobre Acumulação de Cargos Públicos/Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. 2d. – João Pessoa –TCE-2013." com o escopo de informação sobre o tema aos servidores do INSS. Por oportuno, elevo protestos de estima. Silvio Gonçalves Seixas – Corregedor-Geral." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05294/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; TC-02396/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; TC-05241/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/10/2014, por solicitação do Relator, tendo o Tribunal Pleno autorizado o recebimento de documentos apresentados no Gabinete do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05368/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04686/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04729/13 – (retirado de pauta – acatando preliminar do Relator, no sentido de abrir prazo para o Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior apresentar defesa, em virtude de fato superveniente, que impediu a apresentação da defesa) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05686/02 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05477/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo -- após saudar os membros do Tribunal Pleno, servidores, autoridades e pessoas presentes no Plenário – usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Dizem que a vida é para quem sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para se arriscar e humilde o bastante para aprender – Clarice Linspector. Na qualidade de filho mais velho do Senhor Fernando de Paiva Melo, homem corajoso e humilde, falecido no último dia doze de setembro, venho como visto, muito comovido, em nome de nossa família constituída por sua esposa, Clemira Santiago Melo, seus oito filhos, dezenove netos e um bisneto, genros, noras e demais familiares, agradecer a todas as manifestações de solidariedade, apreço e conforto que nos foram direcionadas, diante da perda inesperada, irreparável e inesquecível. Obrigado a todos". Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: "Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar oficialmente, na última sessão do Tribunal Pleno, através de todos os seus membros acerca do falecimento do Sr. Fernando Paiva de Melo. Nesta oportunidade, gostaria apenas de reforçar e pedir a Deus que dê à família de Vossas Excelências o conforto necessário numa hora tão difícil. Recebam, ambos, o nosso abraço e a nossa solidariedade". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, eu havia expedido medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial nº 199/2014, levado a efeito pela Secretaria de Estado da Administração. Após esta providência, a Secretaria apresentou documentação acerca do

procedimento licitatório, tendo a Auditoria analisado os documentos e considerado regular o referido pregão, razão pela qual suspendi aquela medida cautelar". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou as presenças em Plenário, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, bem como do Jornalista Antônio Malvino, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer uma saudação muito especial ao Jornalista Antônio Malvino, porque ouvi outro dia Sua Senhoria fazendo um comentário durante a abertura de seu programa, homenageando a sua esposa que veio a falecer. Gostaria de lembrar, também, que quando o nosso Tribunal estava discutindo -- na minha gestão sob a coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- uma Audiência Pública acerca dos nossos métodos de trabalho, vários jornalistas foram convidados e poucos compareceram, mas o Jornalista Antônio Malvino veio dar a sua contribuição". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05274/13 -- Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-gestora; 4- impute débito à ex-Prefeita, no valor de R\$ 136.459,24, por excesso de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal à ex-Prefeita, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de ordenadora de despesas, acompanhando o Relator quanto a aplicação da multa e as recomendações. No seguimento, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para, diante dos argumentos e dados levantados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência reformulou seu voto para votar nos termos do entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Presidente a constituição de Comissão para atualização do trabalho realizado nesta Corte de Contas acerca dos gastos com combustíveis. O Presidente solicitou, após discussão acerca da matéria, a indicação de nomes para compor a comissão, tendo o Tribunal Pleno decidido, por unanimidade, pela indicação do nome do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para a coordenação dos trabalhos. Dando continuidade a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05366/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-mandatário de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça

técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Julgue irregulares as contas do antigo Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Julgue regulares com ressalvas as contas do então Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo; 4) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas -- CPF sob o n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.556,00, respeitante à contabilização de dispêndios insuficientemente comprovados; 6) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Dalia Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 7) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no CPF sob o n.º 236.848.954-15, e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jurupiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 040.870.844-18, nas importâncias de R\$ 7.882,17 e R\$ 2.000,00, respectivamente, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 8) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 9) Faça recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dalia Teixeira, e a presente gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvací Maria Pereira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Jurupiranga/PB e com os recursos do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS e concernentes ao ano de 2012; 11) Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão não participaram da sessão que teve início a votação, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que teceu comentários e esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram o seu pedido de vista e votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Jurupiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- acompanhando a proposta do Relator, tocante a aplicação de multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17; representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como, na íntegra, quando ao julgamento das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram nos termos do entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não se



considerou apto a votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05402/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 6.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determine à Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas para que quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao IPRESB, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. O CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista o não cumprimento das obrigações previdenciárias junto ao Instituto Próprio de Previdência; 3- acompanhou o Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não se considerou apto a votar, por não ter participado da sessão que teve início a votação. O CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vista do processo. Por outros motivos: Secretarias de Estado: PROCESSO TC-03096/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: o gestor Sr. Francisco César Gonçalves se encontrava presente no plenário, porém, não fez uso da tribuna, bem como o seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- julgue regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomende ao Secretário de Estado da Cultura que observe os prazos finais das prestações de contas dos convênios celebrados por esta Secretaria, quando da prestação de contas de exercícios futuros. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, faço uma sugestão à Vossa Excelência -- aproveitando a ocasião da presença do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, pessoa envolvida com a cultura paraibana – para que o convide para uma visita às nossas futuras instalações, porque certamente o conhecimento e o trabalho de Sua Excelência na área cultural, muito poderá ajudar no sucesso dessa realização do Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: “A sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão é para que façamos, oficialmente, um convite à Secretaria de Estado da Cultura, e o faremos também, à Secretaria de Cultura do Município de João

Pessoa, para conhecerem o nosso novo equipamento. Estamos construindo um novo espaço, um auditório contendo quatrocentos e vinte lugares, dotado de toda infra-estrutura que dispõe um teatro, para apresentações, com camarins, estrutura para iluminação profissional e para cenários, sonorização, etc. É um equipamento que estará à disposição da sociedade paraibana e vislumbramos que a cultura é um segmento que pode servir de canal de comunicação, de elo e de aproximação entre a sociedade paraibana e o Tribunal de Contas e vice-versa. Neste sentido, será uma honra receber os que fazem a cultura no nosso Estado. A previsão de inauguração é no final deste ano e vamos ter que contar com o apoio dos órgãos governamentais e os que fazem a cultura paraibana. Oportunamente estaremos mantendo contatos para que Suas Excelências possam visitar as instalações para sugerir ou criticar o nosso novo equipamento que o Tribunal de Contas disponibilizará à sociedade paraibana. Além do auditório, teremos a nossa Escola de Contas, uma Biblioteca, um Edifício Garagem, que já está na fase final de acabamento”. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04738/13 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- Apliquem multa pessoal ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05345/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto sugeriu ao atual Relator das prestações de contas do Município de Cacimbas, que recomendasse à Auditoria desta Corte, para que tenha o cuidado de verificar a questão dos documentos legais do exercício de 2012, que tem sido sonogado pela Prefeitura daquele município, no tocante a tiragem de cópias por parte do ex-gestor municipal. Em seguida, Sua Excelência votou, preliminarmente, pela juntada aos autos dos documentos referentes ao Convite nº 017/12 e respectivo contrato e, no mérito, que os membros desta Corte, decida: no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex- Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2012, conforme as máculas que permaneceram ao final da instrução, em especial o não recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representando 23,13% do montante estimado pela Auditoria e a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 282.956,59, representando 1,72% da DOT ou 16,7% do montante sujeito a esse procedimento; III) aplique multa pessoal ao Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV) recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a

repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, em especial à Lei de Licitações e Contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista a necessidade de se ausentar do Plenário, temporariamente, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05395/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1 - Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3 - Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 4 - Apliquem ao Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5 - Recomendem à atual Gestão do Município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Após a proclamação da decisão por parte da Presidência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que, fazendo pesquisa mais apurada acerca do processo que o Tribunal havia acabado de apreciar (PCA-PM-Tenório-2012), constatou um equívoco da sua parte, que levou a votar pela emissão de parecer contrário. Na oportunidade, Sua Excelência solicitou autorização do Tribunal Pleno para reformular seu voto, passando a acompanhar, na íntegra, a proposta do Relator. A Presidência colocou em votação a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi referendada pelos membros do Tribunal Pleno, bem como pela representante do Ministério Público, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente reabriu a votação do referido processo, ocasião em que a proposta do Relator, foi aprovada por unanimidade, com a reformulação do voto por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, tendo em vista o seu retorno ao Pleno, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o PROCESSO TC-05144/13 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Remigio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para

a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, o Presidente comunicou que, naquele instante, a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava reunida, realizando uma licitação para aquisição do mobiliário da Biblioteca desta Corte Procurador Otávio de Sá Leitão Filho, ao tempo em que justificava a não transmissão, ao vivo, daquele procedimento, em virtude da realização da presente sessão. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04530/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Tomaz da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Fábio Emilio Maranhão e Silva - Contador. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho; 2- Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 760.131.204-63, débito na quantia de R\$ 4.113,97, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Aplique multa ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Tomaz da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Iguualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão anteciparam seus votos, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a Presidência do Vereador José Tomaz da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em seguida, anunciou o PROCESSO TC-05390/13 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador

de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de 4.000,00, devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB; d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; f) Recomende ao atual Prefeito de Cacimba de Dentro, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar, temporariamente, do Plenário, sendo concedido pelo Presidente. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05606/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Miguel de Farias Cascudo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, que evite a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas às contribuições previdenciárias, e que adote providências visando ao equacionamento dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, ex-Prefeito do Município de Pilões relativa ao exercício de 2012; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendações. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Contando com o retorno, ao Plenário, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04538/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Barros de Souza, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Barros de Souza, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03216/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Mandatário de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no

art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Jurupiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Jurupiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07082/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 909.263,64, sendo R\$ 411.155,22 concernentes ao registro de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação de sua destinação, R\$ 268.286,42 referentes à escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, R\$ 186.845,00 respeitantes à contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, R\$ 21.777,00 atinentes aos dispêndios com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, R\$ 15.700,00 em razão da realização de despesas com locação de trator sem comprovação de sua finalidade e R\$ 5.500,00 relacionados ao gasto irregular com locação de imóvel; 4- Imponha penalidade à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 90.926,36, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arribo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção



do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 7.882,17, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, verifique a regular quitação das despesas respeitantes às aquisições de veículos sem lastro em documentação comprobatória na ordem de R\$ 698.560,00, de mobiliário sem identificação das unidades escolares beneficiadas na soma de R\$ 88.556,00 e de computadores sem indicação de sua destinação na quantia de R\$ 12.775,00, todas inscritas em Restos a Pagar no ano de 2012, informando se as eivas narradas pelos peritos da unidade técnica nos presentes autos foram devidamente esclarecidas; 10- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, acerca do não pagamento da maioria das obrigações patronais, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012; 12- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para fazer um reconhecimento ao trabalho e à dedicação, não apenas nesta Corte, mas nos ambientes por onde circula, do Contador Neuzomar de Souza Silva. Sua Senhoria tem sempre atuado nesta Casa de forma lúdica e de forma cristalina, tanto que, inclusive, assume que não pode fazer melhor o seu trabalho, infelizmente, com a qualidade que lhe é peculiar, porque não lhe foram apresentados os documentos necessários. Me parece que Sua Senhoria assumiu agora essa Prefeitura. Certamente, se continuar no desiderato de orientar -- que é o seu papel, também, muito importante e de grande desenvoltura -- os gestores desse município, o cenário certamente mudará, inclusive para a própria que está tendo a prestação de contas agora avaliada, que num recurso, sob sua orientação, poderá perfeitamente alcançar o melhor resultado no deslinde dessa prestação de contas”. Os demais membros da Corte se associaram às palavras proferidas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes na direção do Contador Neuzomar de Souza Silva. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05359/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Elyene de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, com a

ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 3) recomende ao Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como procure efetuar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, inclusive dos valores correspondentes ao parcelamento efetivado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05527/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Porcina dos Remédios Gomes Trigueiro, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, referente ao exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades: 1- Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 2- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 3- Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; II. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes irregularidades: 1- Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; 2- Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 3- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 4- Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 5- Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados - Denúncia; 6- Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - Denúncia; 7- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 8- Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; e 9- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 10- Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29); III. Julgar regulares as contas de gestão da titular do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Porcina dos Remédios Gomes, na qualidade de ordenadora de despesas, face a inexistência de eivas; IV. Imputar ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 181.141,00, referente ao registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; V. Aplicar a multa de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. Considerar procedentes os itens da denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos), relativos ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e à transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para este fim; VII. Determinar comunicação ao TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, sobre as irregularidades relacionadas ao CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA; VIII. Solicitar à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao Convênio Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta; IX. Determinar comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária

descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; X. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; XI. Recomendar ao atual Prefeito, Sr. Josevaldo da Silva Costa, a exclusão da condição de restos a Pagar da NE 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em razão da falta de contabilização do efetivo pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do Documento TC 28634/13, fls. 58/59; XII. Recomendar ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, relativamente à(o): 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO; 2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; 3 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 4 - Ausência de transparência em operação contábil; 5 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação; 7 - Ocorrência de déficit orçamentário; 8 - Ocorrência de déficit financeiro; 9 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; 10 - Despesa não lícita; 11 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 12 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 13 - Omissão de valores da dívida fundada; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 15 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; 16 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 17 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 18 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 19 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04242/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Soares de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em apreço, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Capim, Sr. José Soares de Lima, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2-pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05110/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. Luiz Rodrigues da Silva; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, que foi concedido. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04773/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves (ex-Presidente da Câmara) e Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador). MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial

lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Relator, sem a aplicação da multa constante da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, sem a aplicação da multa. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente se retirou da sessão, transferindo a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto que, em seguida, anunciou o PROCESSO TC-05336/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josué Diniz de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Lidiane Pereira Silva. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Josué Diniz de Araújo, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Josué Diniz de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de desobediência à Resolução Normativa RN TC 08/13, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, com recomendações. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria, com o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-11864/14 - Consulta formulada pela gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria Emília de Sousa Serrão, referente ao Processo nº 00713/2014, alusivo à contratação



de médicos, pessoa jurídica, para atendimento de consultas nas dependências daquele instituto. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conheça da consulta formulada e ofereça, em tese, a seguinte resposta: a regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar, podendo o IASS realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e ressalvado ao beneficiário a escolha do profissional de sua preferência. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05367/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Arnaldo Pereira de Moura, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do então gestor, Sr. Arnaldo Pereira de Moura em face; a) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 - João Batista Siqueira - Assessoria Jurídica); 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar o débito ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 - João Batista Siqueira - Assessoria Jurídica); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, à Lei 4.320/64 e às normas constitucionais do Concurso Público, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14805/13 - Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, sobre irregularidades na remessa de balancetes àquela Casa Legislativa. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer a presente denúncia formulada pelo Sr. Cícero Bernardo César contra o Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à Administração Municipal de Cacimbas para que evite a reincidência das falhas ora denunciadas em ocasiões futuras; 4) Dar ciência da presente decisão ao Promotor da Comarca de Teixeira, para as providências ao seu cargo; 5) Determinar a baixa dos autos à Corregedoria, visando à adoção de providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais de Secretarias de Estado - PROCESSO TC-03832/14 - Prestações de Contas do gestor do Corpo de Bombeiros Militar, Bm. Jair Carneiro de Barros, e do gestor Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Julgue regular a prestação de contas advindas do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM; e b) INFORME ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de

modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-03918/14 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba, Srs. Othon Cavalcanti Gama (período de 01/01 a 27/12) e Priscilla Gomes de Araújo (período de 28/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Othon Cavalcanti Gama - período de 01/01 a 27/12/2013 e Priscilla Gomes de Araújo - período de 28/12 a 31/12/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos - PROCESSO TC-09217/09 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvano Valdevino da Silva Filho, Servidor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), contra decisões consubstanciadas na Resolução RC2-TC-254/2007 e no Acórdão AC2-TC-0804/2009, referentes ao Processo TC-06485/04 (Aposentadoria DER). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Acompanhando o Parecer Ministerial, no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Assinar prazo de 10 (dez) dias ao Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite para reinserir nos proventos do Sr. Silvano Valdevino da Silva Filho a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico; e II) Recomendar o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante ao pagamento retroativo da gratificação. Outros: PROCESSO TC-04294/14 - Prestação de Contas do ex-gestor Sr. Marco Antônio Farias Coutinho (período de 16/02/2013 a 07/03/2013) e do gestor Sr. Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto (período de 01/01/2013 a 15/02/2013 e de 08/03/2013 a 31/12/2013), do Instituto Histórico e Artístico da Paraíba, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Sr. Marco Antônio Farias Coutinho, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 16/02/2013 a 07/03/2013; e do Sr. Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 01/01/2013 a 15/02/2013 e de 08/03/2013 a 31/12/2013; 2- Recomendar à atual Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, a fim de que envide esforços para atuar conjuntamente com o Governo do Estado, visando superar as aparentes incongruências, mediante a contemplação de recursos suficientes no Orçamento Estadual que atendam as suas necessidades Institucionais e aos objetivos traçados em sua programação anual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-04606/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o processo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Gomes de Medeiros, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04018/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Nery Moura, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, de



responsabilidade do Sr. José Nery Moura, relativa ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Outros - TC-01896/05 - Verificação de Cumprimento da decisão substanciada no Acórdão APL-TC-0260/2014, por parte dos ex-gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de BARRA DE SANTA ROSA, Srs. Evaldo Costa Gomes, José Rogério Silva Nunes e Marcos Emanuel dos Santos Azevedo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou oralmente no sentido do Tribunal declarar cumprida a decisão, com as sugestões constantes na manifestação da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Torne insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014, porquanto, de acordo com o documento 14832/14 de 31/03/2014 foi apresentado a esta Corte de Contas o plano atuarial reclamado em data anterior a decisão que declarou o não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013; 2) Desconstitua a multa individual ordenada no item 2 do Acórdão APL TC 260/2014 ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim, ao Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da comprovação do ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 582/2013; 3) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN e, bem assim, do relatório da Corregedoria em decorrência da informação acerca da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, porquanto o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência teve seu prazo expirado em maio de 2013, o que a fez sugerir a realização de inspeção especial no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em caso de convênios ou de repasses financeiros; 4) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de que houve cumprimento à decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013 e que, por isso mesmo, contribuiu para alterar o entendimento desta Corte, desta feita, de modo a tornar insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:50 horas, agradecendo a presença de todos e comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de setembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 326 (trezentos e vinte e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de setembro de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2593 - 30/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [03387/06](#)

Jurisditionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: PAULO ALVES MONTEIRO, Responsável; AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2592 - 23/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [01667/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2593 - 30/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05169/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, Gestor(a); DAVI NUNES PAZ, Ex-Gestor(a); SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2593 - 30/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05171/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 2593 - 30/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [13488/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2592 - 23/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [14872/11](#)

Jurisditionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU RÉP. LEGAL, JOSÉ WELLINGTON GOMES., Interessado(a); LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 2594 - 06/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [01024/12](#)

Jurisditionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2593 - 30/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05422/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00220/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o solicitado.

Processo: [08849/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04238/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citado: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00195/14
Sessão: 2740 - 23/09/2014
Processo: [13159/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo TC Nº 13159/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial; RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 04418/14
Sessão: 2741 - 30/09/2014
Processo: [14900/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GADELHA ABRANTES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14900/13 (Processos TC 15193/13 e TC 02293/14 – anexados), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GADELHA ABRANTES (Portaria – P – 453/2010) e à pensão temporária do Senhor MAURO ABRANTES FILHO (Portaria – P – 454/2010 T), beneficiários do servidor falecido Senhor MAURO ABRANTES SOBRINHO, Médico, matrícula 96.493-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 24 e 25/26).

Ato: Acórdão AC2-TC 04419/14
Sessão: 2741 - 30/09/2014
Processo: [14901/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14901/13 (Processo TC 15194/13 – anexado), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA (Portaria – P – 564/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor VALDEMIRO DE LIMA, Professor de Educação Básica 1, matrícula 47.425-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 04420/14
Sessão: 2741 - 30/09/2014
Processo: [14902/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2744 - 21/10/2014 - 2ª Câmara
Processo: [05262/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); MARIA IRACEMA DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a); MARIA ALCIDETE DA SILVA, Interessado(a); MARIA NAZARÉ SILVA MEDEIROS, Interessado(a); MARIA LUCIENE DA SILVA, Interessado(a); SANTINA DA COSTA SANTOS LOPES, Interessado(a); IRENICE DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANA COSTA SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2744 - 21/10/2014 - 2ª Câmara
Processo: [05429/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); RENATO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); ORLANDO GOMES DE MELO, Interessado(a); COENG CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, Interessado(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2744 - 21/10/2014 - 2ª Câmara
Processo: [11804/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: ROSINALDO LUCENA MENDES, Gestor(a).

Sessão: 2744 - 21/10/2014 - 2ª Câmara
Processo: [00506/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [08587/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2010
Intimados: ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AUREA LUSTOSA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14902/13 (Processo TC 15195/13 – anexado), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora AUREA LUSTOSA CABRAL (Portaria – P – 558/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor FRANCISCO AYRES CABRAL, Fiscal de Campo, matrícula 511-8, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 04421/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14903/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA GUEDES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14903/13 (Processo TC 15196/13), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora ANA GUEDES DE ARAÚJO (Portaria – P – 567/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor GERALDO DANTAS DE ARAÚJO, matrícula 180-5, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 04423/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14905/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14905/13 (Processo TC 15198/13 – anexado), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ (Portaria – P – 590/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor HÉLIO ALMEIDA DINIZ, Supervisor Educacional, matrícula 65.424-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 04424/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14995/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZIA DOS SANTOS E SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14995/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora LUZIA DOS SANTOS E SOUZA (Portaria – P – 035/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, matrícula 70.240-4, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 04425/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14996/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JALI BASTO DE SOUZA CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14996/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora JALI BASTO DE SOUZA CARDOSO (Portaria – P – 609/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO CARDOSO TAVEIRA, Escrivão de Polícia, matrícula 40.262-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 04426/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14997/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JACINTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14997/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER, registro à pensão vitalícia do Senhor JACINTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Portaria – P – 628/ 2011), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula 149.773-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8/9).

Ato: Acórdão AC2-TC 04427/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14998/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DE QUEIROZ CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14998/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER, registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS NEVES DE QUEIROZ CAMPOS (Portaria – P – 074/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ HERONIDES CAMPOS, 2º Sargento, matrícula 501.341-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 17/18).

Ato: Acórdão AC2-TC 04428/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [14999/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ARIOSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14999/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor ARIOSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO (Portaria – P – 032/ 2011), beneficiário da servidora falecida, Senhora RITA BATISTA DA SILVA ARAÚJO, Professora, matrícula 72.604-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 04429/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15000/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ AMARO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15000/13 (Processo TC 15001/13 - anexado), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-



PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ AMARO DOS SANTOS (Portaria – P – 023/2011) e à pensão temporária do Senhor MANUEL AMARO NUNES DOS SANTOS (Portaria – P – 024/2011 T), beneficiários da servidora falecida Senhora DAMIANA MARIA NUNES DOS SANTOS, Professora de Educação Básica 1, matrícula 130.821-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 11/12 e Processo TC 15001/13 – fl. 12).

Ato: Acórdão AC2-TC 04391/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15759/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DAS NEVES SILVA LIMA, formalizado pela Portaria-P Nº 296 de 3 de junho de 2011, constante às fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04392/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15760/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA MACENA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DE FÁTIMA MACENA LACERDA, formalizado pela Portaria-P Nº 346 de 9 de julho de 2011, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04394/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15761/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROZANE DE SOUZA (CURADORA), Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora ISABELLE DE SOUZA MONTEIRO, formalizado pela Portaria-P Nº 325 de 11 de julho de 2011, constante às fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04395/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15762/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANAÍS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Pensão Temporária da Senhora ANAIS DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria-P Nº 257 T de 1 de junho de 2011, constante às fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04396/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15786/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDJANE ANGELA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora EDJANE ÂNGELA ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria-P Nº 324 de 11 de julho de 2011, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04397/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15787/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CREUZA GUERRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA CREUZA GUERRA BARBOSA, formalizado pela Portaria-P Nº 393 de 11 de agosto de 2011, constante às fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04398/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15788/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); OLGA DE LIMA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora OLGA DE LIMA MOREIRA, formalizado pela Portaria-P Nº 371 de 10 de agosto de 2011, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04399/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15789/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA COLAÇO DA COSTA CANTALICE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA COLAÇO DA COSTA CANTALICE, formalizado pela Portaria-P Nº 375 de 8 de agosto de 2011, constante às fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-



PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04400/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15790/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MONTEIRO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhora CAMILA MONTEIRO GOMES PEREIRA, formalizado pela Portaria-P Nº 403 de 14 de agosto de 2011, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04401/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15791/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registros aos atos de Pensão Vitalícia das Senhoras MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA MELO (PROCESSO Nº 15791/13) E EDITE MARIA DE MEDEIROS (PROCESSO Nº 16045/13), formalizados pela Portaria P - nº 382 (processo nº 15791/13 – fl. 19) e pela Portaria P – nº 472 (processo nº 16045/13 – fl. 16). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00196/14

Sessão: 2740 - 23/09/2014

Processo: [15967/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Responsável; LIVANIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo TC Nº 15967/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 04402/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15984/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALCENIRA DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora TÂNIA MARIA DA SILVA GOMES,

formalizado pela Portaria-P Nº 359 de 11 de junho de 2013, constante às fls. 15, do processo TC nº 01863/14), anexado aos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04403/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15985/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); PEDRO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor PEDRO PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria-P Nº 423 de 11 de agosto de 2011, constante às fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04404/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [15987/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA LUSIMAR DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA LUSIMAR DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-P Nº 429 de 5 de setembro de 2011, constante às fls. 9, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04405/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [16469/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, formalizado pela Portaria-P Nº 087 de 15 de fevereiro de 2011, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04406/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [16470/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZINHA DE SOUZA ARARUNA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora TEREZINHA DE SOUZA ARARUNA, formalizado pela Portaria-P Nº 116 de 4 de março de 2011, constante às fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 04452/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05348/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO DO RAMO GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05348/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO DO RAMO GONÇALVES, matrícula 67.451-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0110/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 04453/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05349/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FRADE DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05349/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS FRADE DE CARVALHO, matrícula 144.431-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0286/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 04422/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05350/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JACIRA FARIAS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05350/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JACIRA FARIAS SANTOS, matrícula 142.979-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1 B V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0263/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 04430/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05353/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ARLETE CARDOSO FOLHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05353/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARLETE CARDOSO FOLHA, matrícula 133.838-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1 C V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0410/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 04431/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05354/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05354/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAUJO, matrícula 144.600-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3 B V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0408/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 04432/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05355/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO FAZ BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05355/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIO PAZ BEZERRA, matrícula 80.763-0, no cargo de Economista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0471/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

Ato: Acórdão AC2-TC 04433/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05364/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDNA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05364/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDNA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, matrícula 93.028-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0253/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Ato: Acórdão AC2-TC 04434/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05368/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OLINDINA FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05368/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) OLINDINA FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula 113.162-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1 B V, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0203/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 04435/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05370/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05370/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, matrícula 66.988-1, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0472/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 04436/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [05373/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOANA DARQUE RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05373/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOANA DARQUE RAMALHO, matrícula 69.119-4, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0227/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 04437/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08106/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NOEMIA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08106/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NOÊMIA CARNEIRO, matrícula 89.584-9, no cargo de Técnica de Nível Superior, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0695/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 04438/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08107/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); REGINA COELI MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08107/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA COELI NÓBREGA MACHADO, matrícula 110.995-2, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0857/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 04439/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08108/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA COSTA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08108/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA COSTA MOREIRA, matrícula 136.360-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0909/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 33 e 36).

Ato: Acórdão AC2-TC 04440/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08109/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIA LUCICLEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08109/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIA LUCICLEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA, matrícula 141.323-6, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0920/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 04441/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08110/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08110/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERNANDES, matrícula 131.156-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0839/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 04442/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08111/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08111/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula 84.778-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0789/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 04443/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08113/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GIRLENE DE OLIVEIRA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08113/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao



tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GIRLENE DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula 95.149-8, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0910/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 33 e 36).

Ato: Acórdão AC2-TC 04444/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08568/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCINETE QUEIROZ SILVA DA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08568/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais do(a) Senhor(a) FRANCINETE QUEIROZ SILVA DE CARVALHO, matrícula 003.759-1, no cargo de Assistente Administrativa C 7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0548/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 60/61).

Ato: Acórdão AC2-TC 04445/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08572/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE ALBERTO CARDOSO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08572/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ALBERTO CARDOSO RODRIGUES, matrícula 128.436-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0569/14) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 04446/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08573/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MENDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08573/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES MENDES, matrícula 98.585-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0805/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 37).

Ato: Acórdão AC2-TC 04447/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08574/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO MOREIRA DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08574/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO MOREIRA DA CUNHA, matrícula 366.438-4, no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) no(a)

Tribunal de Contas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0568/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 57/58).

Ato: Acórdão AC2-TC 04448/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08575/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDSON PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08575/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos Integrais do(a) Senhor(a) EDSON PINHEIRO DA SILVA, matrícula 003.884-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0346/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 77/78).

Ato: Acórdão AC2-TC 04449/14

Sessão: 2741 - 30/09/2014

Processo: [08576/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RUYDINETE TARGINO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08576/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RUYDINETE TARGINO DANTAS, matrícula 142.506-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0900/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 04204/14

Sessão: 2740 - 23/09/2014

Processo: [11580/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; EROTILDES BEZERRA DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, Erotildes Bezerra de Siqueira, matrícula 81.918-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2740 - Ordinária - Realizada em 23/09/2014

Texto da Ata: ATA DA 2740ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014. Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 06094/12, 06095/12,



13523/12 e 15752/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado para a sessão do dia 07/10/2014, o Processo TC Nº. 02812/08 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12162/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o ex-prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas no procedimento licitatório. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02942/08, 11460/09, 11465/09, 11473/09, 11483/09, 11514/09, 11588/09, 06179/11, 06610/11, 14050/11, 14051/11, 14054/11, 07935/12, 12237/12, 00127/13, 05261/13, 05263/13, 13971/13, 15746/13, 15747/13, 15748/13, 15749/13, 16357/13, 16358/13, 16360/13, 16361/13, 08112/14, 10221/14, 10223/14, 10225/14, 10228/14, 11594/14, 02625/08, 02629/08, 02695/08 e 16346/13. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, e com relação ao Processo 11514/09, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e com relação ao Processo 11514/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08731/14, 08801/14, 08813/14, 08814/14 e 08815/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro dos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi devolvida a presidência ao seu titular que deu continuidade à pauta de julgamento. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07496/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01728/11; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Senhor José Rofrants Lopes Casimiro, ex- Prefeito do Município de São Francisco, com base no art. 56, VII da LOTCE c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR o exame da matéria pendente, juntamente com a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013 e ARQUIVAR os presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 03423/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do

Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00058/14; APLICAR MULTA pessoal aos Srs. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanis Diniz de Souza, gestor do IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas; ASSINAR-LHES O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e, ASSINAR-LHES NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta, em caso de descumprimento ou omissão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08861/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 407.776,23, sendo: i. R\$ 139.518,88 por excesso de custos nas obras de recuperação das estradas do município (R\$ 132.667,79) e construção de um campo de futebol (R\$ 6.851,88); ii. R\$ 268.194,35 em face da ausência de documentos das obras relacionadas, impossibilitando a avaliação; ASSINAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para ressaltar a presença do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, com interesse no Processo TC 13523/12. Desta forma, na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 13523/12. O Conselheiro ressaltou que o Município de Juripiranga chegou a ter Instituto de Previdência, mas que havia sido extinto. Diante disso, foi concedida a palavra ao gestor do Município em comento que, após se identificar, fez as seguintes argumentações: “O motivo da minha presença nesta tarde, aqui no plenário da Segunda Câmara, é referente a alguns processos sobre pensão que estão em andamento nesta Câmara e, como foi colocado aqui pelo Conselheiro André, a grande dificuldade que nós temos em atender às solicitações da Auditoria, porque são processos de 98/99, muito antigos. E nós procuramos lá, como sempre buscando atender a todas as solicitações do Tribunal de Contas em nível de documentos, e não encontramos, de forma alguma. Até porque, há alguns anos, houve uma explosão de uma caixa eletrônico lá que afetou vários documentos e isso não aconteceu na minha administração, na minha gestão, mas na gestão anterior. E, provavelmente, não sei se isso também veio a danificar documentos que estão sendo solicitados pela Auditoria do Tribunal de Contas. Então, a grande dificuldade que nós estamos tendo é em poder trazer, para Vossas Excelências, esses documentos porque não os encontramos de forma alguma. São documentos muito antigos e até já houve um processo que foi julgado aqui e me foi imputado uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a minha preocupação também são outras (multas), pois são vários processos, e eu posso ser realmente penalizado por uma ação que não foi da minha gestão e não tenho como atender porque não encontro esses documentos na Prefeitura. O motivo da minha vinda aqui, é que tenho outros processos, no dia 30 (trinta), também vou estar aqui presente, porque acho que eu estou, me perdoem a minha posição, mas estou sendo punido por uma situação que não tenho como atender e também até procurar saber de que forma eu possa atender às solicitações de Vossas Excelências, porque senão vou ser



penalizado indefinidamente, até porque, no primeiro processo, me foi aplicado uma multa pessoal de quinhentos reais e foi me dado prazo de sessenta dias para apresentar essa documentação, sob pena de ter uma outra multa. Então, eu vou estar constantemente pagando multa, porque eu não tenho esses documentos e não tenho como atender. Então, o motivo hoje, de vir trazer essas colocações, essas considerações a Vossa Excelência é exatamente esse. Se nós tivéssemos esses documentos na Prefeitura teríamos atendido, prontamente, a todas as solicitações da Auditoria, mas, infelizmente, nós estamos encontrando essas dificuldades. É isso que eu vim trazer, realmente e pedir, também, se for possível, a compreensão no que se refere a esses processos de pensões e aposentadorias". O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte consideração: "Eu tenho certeza de que a presença de Vossa Excelência vai fazer a diferença". Posteriormente, passou a palavra ao Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que assim expôs: "É uma satisfação conhecer Vossa Excelência. Ninguém vinha nos processos para dizer que havia dificuldade ou não. Desde o início, quando comecei a tratar desse caso, nós já sinalizamos na direção de uma solução que não prejudicasse o pensionista, porque a essa altura, o grupo já deve estar numa idade avançada. Não se cogita cortar benefícios de ninguém, mas, também, o Tribunal deve receber alguma luz ou algum subsídio para que possa analisar essa matéria. Na próxima semana, estão agendados os atos em cerca de dez processos de Juripiranga. Nesses processos, para tentar ajudar na solução do problema, eu busquei até citar os auxiliares do Prefeito, o Secretário de Finanças, o Secretário de Controle, a Advogada, o Secretário da Administração para que eles também se responsabilizassem em apresentar os documentos ou trazer elementos. Agora, infelizmente, só depois da multa, o Senhor veio ao Tribunal. E eu só quero reforçar que estamos à disposição para encontrar uma solução, desde que essa solução seja formalizada perante o Tribunal. Então, eu já lhe convidaria, já que o senhor está esperando o seu Advogado, a comparecer, no final da sessão, ao meu Gabinete. Eu convido o Auditor que é responsável pelo exame da matéria e lá, o Senhor coloca as dificuldades e nós poderemos equalizar uma diligência no Município para o Auditor abordar, se houver condições, alguns pensionistas para tentar solucionar essa questão, porque de fato, Juripiranga já teve o instituto, mas foi extinto. Essas pensões são muito antigas e não há condições de agrupar, nos processos, os documentos normais de um benefício previdenciário moderno. O que a rigor se pretende colocar no processo é o conjunto documental desses benefícios. Esses que são modernos, que são de hoje, que são do ano passado, para esses benefícios é muito fácil se coletar documentação, independentemente desse acidente que houve, porque, mesmo que não tivesse ocorrido esse acidente, a documentação já seria difícil, mas eu repito, é a primeira vez que, não só Vossa Excelência, mas outro representante de Juripiranga está comparecendo ao Tribunal para se tentar encontrar uma solução para esse problema. O processo, inclusive, que está hoje na pauta, já foi retirado para fazer aquela citação dos seus auxiliares para encontrar uma solução. O meu Gabinete, e o Tribunal por consequência, estão à inteira disposição para essa solução. Daí eu renovo o convite para, quando o seu Advogado chegar, nós nos encaminhamos ao Gabinete e lá, convidamos o Auditor responsável pelo exame da matéria para encontrar uma solução. E, quanto à multa que lhe foi aplicada, o Senhor pode pedir a seu Advogado para entrar com um recurso visando suspender a cobrança ou até revogá-la. A douta Procuradora fez algumas considerações no sentido de que a cominação de multa foi devido a ausência do gestor nos autos para fornecer informações. Após as argumentações o Relator solicitou que o processo fosse retirado de pauta. Retomando à sequência da pauta, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06025/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2011, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não justificados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ENCAMINHAR cópia dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 15891/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por falta de objeto. Foi examinado o Processo TC Nº. 10021/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer na conformidade do pronunciamento ministerial, pela assinação de prazo para apresentação das informações necessárias para a instrução do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR PRAZO de 15 (trinta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria, sob pena de nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Foi examinado o Processo TC Nº. 15951/133. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou em consonância com a opinião do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 398/2013, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos instrumentos de contrato referentes ao objeto do certame, quando celebrados pelo órgão usuário da Ata (Secretaria de Estado da Saúde) e devidamente publicados na imprensa oficial; e, DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar a execução do contrato, fixando o prazo de 30 dias ao Órgão Auditor para atendimento desta decisão, com fundamento no art. 49, VII do Regimento Interno. Foram examinados os Processos TC Nºs. 16427/13 e 00098/14. No tocante ao primeiro processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 16427/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 069/2013 e do contrato decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para Prestação de Contas da CAGEPA, exercício de 2013, para Auditoria acompanhar a execução do contrato; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; e, no tocante ao processo 00098/14, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 004/2013 e o Contrato nº 091/2013 dela decorrente, sob o aspecto formal, arquivando-se este processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou que fosse consignado em ata o nascimento da filha da Auditora de Contas Públicas Renata Carneiro Campelo Diniz, bem assim da filha do Auditor de Contas Públicas, seu assessor, Lisandro Moreira Pitta. Sugeriu a Dra. Isabella Barbosa a sua associação na propositura em conjunto em face da Auditora ser sua assessora e do Auditor ter sido assessor de ambos na Procuradoria. E, em seu nome e no nome de Dra. Isabella propôs voto de saúde, paz e prosperidade aos filhos recém nascidos de Dra. Renata Carneiro Campelo Diniz e Lisandro Moreira Pitta, bem como o restabelecimento da saúde aos

genitores, extensivamente, no caso de Renata Carneiro, ao seu marido e, no caso de Lisandro Moreira, de sua esposa. A douta Procuradora se associou à propositura de homenagem feita pelo Conselheiro André Carlo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou aprovada as proposituras de congratulações. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06007/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 6º e 7º do contrato nº 020/11, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC Nº 03/11. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04755/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado nos Contratos deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 04756/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 13159/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02). Foi examinado o Processo TC Nº. 15967/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento e encaminhamento da prestação de contas respectiva para verificação da regularidade da despesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62, da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02). Foi examinado o Processo TC Nº. 16292/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SES, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde-SES, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi examinado o Processo TC Nº. 00035/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercícios de 2013 e 2014,, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09419/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em harmonia com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 11/2013, relativo à licitação – tomada de preços 03/2013; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico de inspeção de obras. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 10807/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação e a Ata de Registro de Preços decorrente, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 07441/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 17752/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o que tem sido adotado para os processos da espécie. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando permitir ao Gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovando a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 03319/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, ante a injustificada omissão das autoridades, pela cominação de multa e assinatura de novo prazo para a adoção das providências já determinadas por esta Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02457/14 por parte do Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA; APLICAR-lhe MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que os Srs. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, Prefeito Municipal, WALDENIO DIAS DE SOUZA, Secretário de Saúde, JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Procurador Geral, e a Sra. ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM, Diretora do Departamento de Saúde, apresentem a documentação e adotem as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 17721/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03808/11, 05924/11, 05927/11, 05928/11, 05930/11, 04147/13, 04148/13, 05384/13, 07613/13, 09239/13, 09240/13, 10638/13, 11769/13, 11858/13, 15756/13, 15757/13, 07432/14, 10234/14, 10235/14, 10236/14, 10237/14, 10238/14, 10239/14, 10408/14, 10411/14, 10415/14, 10421/14, 10498/14, 10502/14, 10508/14, 10510/14, 10519/14, 10522/14, 10523/14, 10524/14, 10578/14 e 10704/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos e concessão dos registros e pela declaração de cumprimento das resoluções no que diz respeito aos processos dos itens 59, 60 e 69 (05928/11, 05930/11 e 11858/13). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,

ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos 05928/11, 05930/11 e 11858/13, DECLARAR O CUMPRIMENTO das respectivas resoluções (Resolução RC2-TC-00206/2012, Resolução RC2-TC-00175/2012 e Resolução RC2-TC-00005/2014) e conceder registro aos atos de aposentadoria; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02758/08, 02783/08, 09037/11, 10656/13, 16256/13, 16267/13, 16345/13, 07567/14, 07568/14, 10212/14, 10213/14, 11185/14, 11580/14, 11581/14, 11582/14, 11583/14, 11584/14 e 11585/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02790/08, 16456/13, 16462/13, 16467/13, 09607/14, 09615/14, 09616/14, 09617/14, 09633/14, 09634/14, 09790/14, 09791/14, 09793/14, 10793/14, 10848/14, 11787/14, 11788/14 e 11789/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07891/09, 02111/11, 08141/13, 08153/13, 08154/13, 08155/13, 08156/13, 05375/14, 05463/14, 05464/14, 05987/14, 07551/14, 07552/14 e 09929/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 08492/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 08772/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela declaração de compatibilidade das despesas realizadas com os serviços efetivamente executados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas relacionadas ao contrato 014/2009, decorrente da licitação na modalidade convite 014/2009; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03867/02. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo sem resolução de mérito, por perda de objeto. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 23 de setembro de 2014.

Sessão: 2739 - Ordinária - Realizada em 16/09/2014

Texto da Ata: ATA DA 2739ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014. Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar realizando visita técnica ao Tribunal de Contas de São Paulo. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto

Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para se pronunciar nos seguintes termos: "Quero comemorar e regozijar o retorno de Vossa Excelência a esta Câmara, após um momento que Vossa Excelência teve e que muito nos preocupou, mas é com alegria que testemunho o retorno de Vossa Excelência a este colegiado e a este Tribunal e a nossas vidas, saudável, corado e, certamente, com o dinamismo ímpar digno de Vossa Excelência que certamente contribuirá para os trabalhos desta Casa. " O nobre Conselheiro assim agradeceu: 'Agradeço a Vossa Excelência, aliás eu fiz até uma quadrinha, de autoria de Luiz Nunes, para responder de uma vez por todas a todos – Perguntam se estou doente, confesso não estou curado desta angústia do presente que eu não tenho do passado.' Mas o resto vai bem." Foi adiado para a próxima sessão, o Processo TC N.º 07496/00 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, os Processos TC N.ºs. 12162/12, 02942/08, 11460/09, 11465/09, 11473/09, 11483/09, 11514/09, 11588/09, 06179/11, 06610/11, 14050/11, 14051/11, 14054/11, 07935/12, 12237/12, 00127/13, 05261/13, 05263/13, 13971/13, 15746/13, 15747/13, 15748/13, 15749/13, 16357/13, 16358/13, 16360/13, 16361/13, 08112/14, 10221/14, 10223/14, 10225/14, 10228/14, 11594/14 e 03423/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07811/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e, no mérito, JULGAR REGULAR com RESSALVAS o procedimento de licitação. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 16051/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou integralmente os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00029/13; JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr.ª LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02111/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade 001/2014 e o contrato 001/2014, dele decorrente; e RECOMENDAR para que, nos próximos ajustes da espécie, o preço ajustado reste melhor esclarecido, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 09208/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONHECER da DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-la IMPROCEDENTE; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeito de Cajazeiras, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Prefeita Municipal de Cajazeiras, Sra. Francisca Luiza Albuquerque de Oliveira para: a) encaminhar os atos de admissão dos servidores Cícero Andrade e Geilza Moreira de Menezes, para fins de apreciação de legalidade e concessão de registro aos atos por esta Corte de Contas, e b) promova estudos de viabilidade de reestruturação de seu quadro de pessoal, considerando a



possibilidade de edição de projeto de lei, substituindo os contratados por excepcional interesse público por servidores com vínculo institucional, bem como, em momento oportuno e posterior, a realização do correspondente concurso público para a admissão de pessoal, caso tais medidas ainda não tenham sido adotadas; REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público comum dos fatos aqui examinados com repercussão administrativo-financeira, à luz da Lei n.º 8.429/92; DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO da matéria relativa à percepção de remuneração a maior e distinta daquela estabelecida em lei local, a fim de individualizar os responsáveis pelo dano ao erário ocorrido, com absoluto respeito à garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa aos beneficiários; e, DETERMINAR que sejam os denunciante devidamente cientificados acerca desta decisão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10927/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade da Prestação de Contas da Sra. Secretária da Cultura do Município de Campina Grande, exercício de 2012, Eneida Agra Maracajá. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da ex-gestora; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 15687/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade dos termos em questão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 2º e 3º do Contrato 038/12 decorrente da Tomada de Preços nº 10/12. Foi examinado o Processo TC Nº. 04757/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade do contrato na conformidade do pronunciamento técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 09229/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em consonância com a opinião do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi examinado o Processo TC Nº. 12503/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal os instrumentos de contratos, tão logo sejam firmados. Foi examinado o Processo TC Nº. 12654/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, acompanhar a execução do que

foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi examinado o Processo TC Nº. 14643/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em harmonia com aquilo posto pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Contrato Nº 0027/13, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 410/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo; e ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas, exercício 2013, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM). Foi examinado o Processo TC Nº. 03853/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2010, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 00125/2010, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 07065/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado de Educação, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado de Educação, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi examinado o Processo TC Nº. 06051/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas relacionadas ao contrato 14/2006, decorrente da licitação na modalidade convite 08/2006; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07278/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pelo acolhimento do termo celebrado pelo Município de Campina Grande por meio da sua Secretaria de Obras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o termo de rescisão unilateral do contrato 1062/2012, apresentado pelo atual Secretário de Obras de Campina Grande, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 14776/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em conformidade com a manifestação técnica. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00101/14; JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 003/2013, e o contrato 032.001.2013; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo de inspeção de obras. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 17673/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria e com o parecer escrito do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada, sob pena de multa pessoal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03442/11, 06411/11, 10445/11, 11750/12, 14366/12, 14369/12, 14987/12, 02608/13, 03238/13, 07898/13, 08090/13, 12148/13, 13957/13, 14873/13, 14874/13, 14875/13, 14876/13, 14878/13, 14879/13, 14880/13, 14882/13, 14883/13, 14884/13, 14885/13, 15149/13, 00312/14, 00313/14, 01935/14, 01937/14, 02237/14, 02238/14, 02633/14, 05054/14, 05055/14, 05346/14, 05351/14, 08080/14, 08101/14, 08102/14, 08103/14, 08104/14, 08105/14, 08129/14, 08562/14,



08563/14, 08564/14, 08565/14, 08566/14, 08567/14, 08728/14, 09778/14, 10399/14, 10400/14, 10403/14, 10405/14, 10406/14, 10407/14, 10422/14, 10423/14, 10796/14, 10798/14, 10844/14 e 10846/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14978/11, 14253/13, 15751/13, 16455/13, 17249/13, 00561/14, 10230/14, 10231/14, 10232/14, 10233/14, 10503/14, 10506/14 e 10507/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou nos seguintes termos: "Quando houve e foi cumprida, pela determinação de cumprimento da resolução, cumulada com a concessão de registro; nos casos em que os atos originalmente, já estavam aptos a registro, pela sua competente e respectiva concessão". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 14978/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00062/2012; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA LIMA NUNES, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2328/2009) e do cálculo de seu valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14526/13, 14527/13, 14528/13, 14529/13, 14916/13, 14917/13, 14939/13, 15018/13, 15019/13, 15031/13, 16347/13, 16349/13, 10215/14, 10218/14, 10219/14, 10220/14, 11586/14, 11587/14, 11588/14, 11590/14, 11591/14, 11592/14 e 11593/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07492/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento das determinações contidas em tema do Acórdão AC2 TC 1049/2012, sem prejuízo de cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1049/2012; APLICAR MULTA pessoal à Sr.ª Tânia Manguieira Nitão Nicácio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR à DIGEP que proceda nova inspeção especial, em novos autos, na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira para verificar a atual situação de pessoal do Município; e, DETERMINAR o arquivamento do Processo. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05 (cinco) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino, em 16 de setembro de 2014.

Valor Estimado: R\$ 15.600,00

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [50701/14](#)

Número da Licitação: 00222/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Vigilância Armada

Data do Certame: 14/10/2014 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB

Observações: REABERTURA para divulgação do parecer técnico do Controle Interno e abertura de Habilitação.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [51672/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REFORMA NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NOS MUNICÍPIOS DE SERRA BRANCA, COREMAS, LAGOA SECA, POMBAL E SANTA RITA, NA PARAÍBA.

Data do Certame: 07/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da Licitação (2º andar) SEDH

Valor Estimado: R\$ 132.793,75

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52069/14](#)

Número da Licitação: 00273/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO

Data do Certame: 23/10/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Observações: Pregão 273/2014 adiado com data para o dia 23/10/2014 às 09:00

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [52844/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de Consumo para as Instituições de Longa Permanência para Idosos do Projeto Acolher.

Data do Certame: 21/10/2014 às 14:00

Local do Certame: SEDH

Valor Estimado: R\$ 22.627,96

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/editais>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [52866/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDAS E RECARGA PARCELADA DE BOTIJÃO DE GÁS BUTANO, PARA OS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 22/10/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Baraúnas, 351, Bairro Universitário.

Valor Estimado: R\$ 20.713,33

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [54262/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento de vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos equipados com chip de segurança, fornecidos de acordo com o número de servidores a serem cadastrados e conforme os

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [46699/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E FATURAMENTO AMBULATORIAL, HOSPITALAR, DIGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA SAÚDE

Data do Certame: 16/10/2014 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA



valores do benefício indicados, tendo como critério de julgamento objetivo o baseado no valor resultante da multiplicação do valor estimado anualmente, pelo coeficiente da taxa de administração proposta., ADMITINDO-SE TAXA NEGATIVA, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).

Data do Certame: 21/10/2014 às 09:00

Local do Certame: COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 3.559.680,00

Observações: Remarcação da sessão para: 21/07/2014

Site do Edital:

<http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/427/77-06-Edital-Retificado.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [54785/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS

Data do Certame: 06/11/2014 às 11:10

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 1.825.776,83

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [54790/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO ATRAVÉS DE COMANDO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA 50(cinquenta) PONTOS, COM APOIO OPERACIONAL E MONITORAMENTO 24HS

Data do Certame: 15/10/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - R. JOÃO PIRES DE FIGUEIREDO

Site do Edital:

<http://www.cabedelo.pb.gov.br/arquivos%5Ceditais%5CEdital%20Preg%C3%A3o%20Presencial%20029.pdf>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [54801/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de licitante para a prestação de serviços no conserto, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças danificadas nos equipamentos odontológicos e médicos das Unidades Básicas de Saúde, Laboratório de Análises Clínicas e do Centro Reabilitação Dr. Darcio de Carvalho do município de Araruna/PB

Data do Certame: 22/10/2014 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA PARAIBA

Valor Estimado: R\$ 48.584,72

Observações: O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, NO CENTRO ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO, LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21 - CENTO - ARARUNA/PB

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [54828/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à locação de veículos automotivos.

Data do Certame: 20/10/2014 às 14:30

Local do Certame: Sede PBGÁS

Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [54838/14](#)

Número da Licitação: 00037/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município, conforme especificação do edital e seus anexos.

Data do Certame: 16/10/2014 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54842/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL ESPECIALIZADO(A) PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS CARDIOLÓGICOS, NEUROLÓGICOS, DE IMAGENS, ETC

Data do Certame: 16/10/2014 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 244.385,00

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54843/14](#)

Número da Licitação: 00027/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

Data do Certame: 16/10/2014 às 11:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 184.883,50

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54846/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 16/10/2014 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 207.127,00

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54849/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.947/2009 E NA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 38/09

Data do Certame: 15/10/2014 às 12:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 23.028,00

Observações: A documentação de habilitação e o Projeto de Venda deverão ser entregues a partir da data desta publicação até o dia 15/10/2014 das 08h00min às 12h00m

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [54852/14](#)

Número da Licitação: 00074/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de profissionais do setor artístico e locação de estrutura, destinados as festividades de Emancipação Política do município

Data do Certame: 15/10/2014 às 08:00

Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [54855/14](#)
Número da Licitação: 00075/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de urnas funerárias, incluindo os serviços de traslado funeral, destinado ao município
Data do Certame: 15/10/2014 às 09:00
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [54870/14](#)
Número da Licitação: 00051/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição parcelada de urnas funerárias, incluindo os serviços de traslado funeral, destinado ao município de Condado
Data do Certame: 15/10/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [54871/14](#)
Número da Licitação: 00052/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, a ser fornecido na cidade de Patos, destinados a servidores do município de Condado a serviço da Administração
Data do Certame: 15/10/2014 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [54872/14](#)
Número da Licitação: 00053/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de exames laboratoriais para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 15/10/2014 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [54874/14](#)
Número da Licitação: 00054/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de plantas ornamentais e outros para o ajardinamento de praças, parques, jardins e canteiros centrais de ruas e imóveis do município de Condado
Data do Certame: 15/10/2014 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [54897/14](#)
Número da Licitação: 00051/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para aquisição de frutas verduras e hortaliças para atender as necessidades do município de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 16/10/2014 às 09:00
Local do Certame: sala de licitação, prefeitura municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [54898/14](#)
Número da Licitação: 00052/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho- PB
Data do Certame: 16/10/2014 às 10:00
Local do Certame: sala de licitação, prefeitura municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [54899/14](#)

Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo tipo camionete e um veículo tipo caminhão caçamba com condutores, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 16/10/2014 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura de Alagoa Grande
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54902/14](#)
Número da Licitação: 21231/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO) PARA O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DAS ARTES) PRAÇA DOS ESPORTES E CULTURA PRAÇA DO PAC II, LOCALIZADO NA RUA DAS JABUTICABEIRAS S/N, BAIRRO DAS MALVINAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 20/10/2014 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [54903/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de pneus, câmaras de ar e outros destinado a manutenção dos veículos a serviço do município, item não cotados no processo anterior, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 20/10/2014 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Várzea

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54906/14](#)
Número da Licitação: 21466/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM POLIGUINDASTE SIMPLES OKM, PARA TRANSPORTE DE CAIXAS METÁLICAS COM 5 M3 PARA USO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 23/10/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [54907/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO I BAIRRO DA VÁRZEA.
Data do Certame: 11/11/2014 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 515.904,16

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [54908/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos.
Data do Certame: 10/10/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [54913/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviços de coleta de águas servidas da área da futura praça



de eventos.

Data do Certame: 24/10/2014 às 10:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 115.075,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [54915/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos em geral, elétricos, soldas, retíficas, etc. na frota de veículos da Prefeitura e de diversas Secretarias de Puxinanã conforme necessidade e de forma parcelada, durante o período de 12 meses.

Data do Certame: 16/10/2014 às 09:00
Local do Certame: AVENIDA 28 DE JANEIRO, Nº 20

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [54916/14](#)
Número da Licitação: 33020/2014

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Seleção de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EM ÁREAS URBANAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB

Data do Certame: 23/10/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 724.001,27

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/edital-aviso-de-licitacao-tomada-de-precos-no-330202014celseplanpmjp/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54917/14](#)
Número da Licitação: 00353/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviço de georreferenciamento de imóveis rurais nos municípios da região da Borborema/PB.

Data do Certame: 21/10/2014 às 09:30
Local do Certame: Central de Compras do Estado

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [54953/14](#)
Número da Licitação: 00100/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

Data do Certame: 21/10/2014 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitação Rua João Pires de Figueiredo SN

Valor Estimado: R\$ 11.974,00
Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [54970/14](#)
Número da Licitação: 00053/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TACIMA

Data do Certame: 29/10/2014 às 08:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [54978/14](#)
Número da Licitação: 16460/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo tipo van e minivan, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta

de reestruturação da saúde mental, GEVISA e programa Saúde na Escola.

Data do Certame: 20/10/2014 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde
Valor Estimado: R\$ 463.429,64

Observações: Recursos Próprios e Federais
Site do Edital: <http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/edital/460>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [54986/14](#)
Número da Licitação: 00076/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, CAMISAS PARA EVENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS AS SECRETARIAS, ESCOLAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 16/10/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [54993/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública de Construção De Quadra Coberta na Escola Maria

Tavares Freire no Município de Pitimbu
Data do Certame: 27/10/2014 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 509.978,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [55000/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública de Construção De Quadra Coberta na Escola Reginaldo Claudino Sales no Município de Pitimbu

Data do Certame: 27/10/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 509.978,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [55007/14](#)
Número da Licitação: 10175/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E ACESSÓRIO ESPECÍFICO PARA ATENDER AO USUÁRIO GUTEMBERG CUNHA DA SILVA.

Data do Certame: 23/10/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [55035/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de implementos/equipamentos agrícolas, destinados ao município de Caldas Brandão.

Data do Certame: 20/10/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [55044/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE APOIO (PALCO, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO E GERADOR), PARA AS TRADICIONAIS, CULTURAIS E RELIGIOSAS FESTIVIDADES DO PADROEIRO DO POVOADO SILVESTRE (NOSSA SENHORA DE FÁTIMA), DO POVOADO JUREMA (SÃO FRANCISCO) E DO



POVOADO BELÉM (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO), A SEREM REALIZADAS RESPECTIVAMENTE NOS DIAS 11/10/2014, 18/10/2014 E 07/12/2014.

Data do Certame: 16/10/2014 às 08:00

Local do Certame: PRÉDIO PREFEITURA DE TAVARES

Valor Estimado: R\$ 16.000,00

gerenciamento de vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos equipados com chip de segurança, fornecidos de acordo com o número de servidores a serem cadastrados e conforme os valores do benefício indicados, tendo como critério de julgamento objetivo o baseado no valor resultante da multiplicação do valor estimado anualmente, pelo coeficiente da taxa de administração proposta., ADMITINDO-SE TAXA NEGATIVA, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/08/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [46699/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E FATURAMENTO AMBULATORIAL, HOSPITALAR, DIGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA SAÚDE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/09/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [50701/14](#)

Número da Licitação: 00222/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Vigilância Armada

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/09/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [51672/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Convite

Objeto: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REFORMA NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NOS MUNICÍPIOS DE SERRA BRANCA, COREMAS, LAGOA SECA, POMBAL E SANTA RITA, NA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/09/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52069/14](#)

Número da Licitação: 00273/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [52844/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Material de Consumo para as Instituições de Longa Permanência para Idosos do Projeto Acolher.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2014:

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [52866/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDAS E RECARGA PARCELADA DE BOTIJÃO DE GÁS BUTANO, PARA OS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/10/2014:

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [54001/14](#)

Número da Licitação: 33020/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EM ÁREAS URBANAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/10/2014:

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [54262/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e